

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

Apensados: PL nº 3.984/2012, PL nº 5.377/2013, PL nº 908/2015,
PL nº 1.314/2015, PL nº 2.886/2015 e PL nº 3.722/2015

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 23, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do § 5º e do § 6º, que terão a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º. São também considerados meios de hospedagem os imóveis disponibilizados total ou parcialmente para a prestação de serviços de alojamento temporário em sítios eletrônicos, plataformas digitais ou quaisquer outras espécies de programa executável cujo pagamento seja feito mediante cobrança de diária.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente

